

## **DECRETO N.º 332/X**

### **Aprova o Estatuto do Profissional de Enologia**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei aprova o estatuto do profissional de enologia.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definição**

Para efeitos da presente lei, considera-se profissional de enologia, o profissional que, possuindo os conhecimentos científicos e técnicos adequados aos níveis profissionais nela estabelecidos, é capaz de desempenhar as funções definidas no artigo seguinte.

#### **Artigo 3.º**

##### **Funções**

1- O profissional de enologia acompanha todas as operações, desde a cultura da vinha até ao engarrafamento, incluindo a colheita das uvas, os processos de vinificação, armazenamento e envelhecimento, supervisionando e determinando todas as práticas necessárias a garantir a qualidade do vinho, abrangendo os diferentes momentos da elaboração e os diversos tipos de vinho ou produtos vitivinícolas.

- 2- O profissional de enologia deve desempenhar, nomeadamente, as seguintes funções:
- a) Aplicar os conhecimentos científicos e técnicos adquiridos e os constantes de textos científicos;
  - b) Proceder à pesquisa tecnológica;
  - c) Colaborar na concepção do material utilizado em enologia e no equipamento das adegas;
  - d) Colaborar na instalação, na cultura e tratamento das vinhas;
  - e) Assumir a responsabilidade da elaboração do mosto de uva, do vinho e dos produtos derivados da uva, assegurando a sua boa conservação;
  - f) Proceder às análises físico-químicas, microbiológicas e organolépticas dos produtos referidos na alínea anterior, e interpretar os seus resultados;
  - g) Cumprir as normas aplicáveis à higiene e segurança dos géneros alimentícios.
- 3- Para o pleno cumprimento das funções previstas nos números anteriores, o profissional de enologia deve conhecer e acompanhar o mercado dos produtos vitivinícolas, a evolução económica e a legislação do sector vitivinícola, as técnicas de viticultura e de enologia e a organização da distribuição do produto.

#### **Artigo 4.º**

#### **Níveis profissionais**

Estabelecem-se três níveis profissionais:

- a) Auxiliar de enologia;
- b) Técnico de enologia;
- c) Enólogo.

## **Artigo 5.º**

### **Requisitos**

Para efeitos de integração nos níveis profissionais estabelecidos no número anterior, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) Auxiliar de enologia: escolaridade obrigatória ou equivalente e formação de 100 horas em enologia ou viticultura e enologia;
- b) Técnico de enologia: formação académica de nível 3 ou equivalente e formação de 500 horas em enologia ou viticultura e enologia;
- c) Enólogo: formação superior que confira grau académico de licenciado e cujo ciclo de estudos contenha pelo menos 140 horas presenciais ou 12 *ECTS* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos) em unidades curriculares contendo matérias de viticultura e 140 horas presenciais ou 12 *ECTS* em unidades curriculares contendo matérias de enologia.

## **Artigo 6.º**

### **Título profissional de enólogo**

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o título profissional de enólogo exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea c) do artigo anterior e é conferido pela Comissão prevista nos números seguintes.
- 2- Por deliberação de uma Comissão, a criar para o efeito, o título profissional de enólogo pode ainda ser concedido a quem apresente relevante currículo profissional ou académico, nomeadamente, uma pós-graduação em enologia ou curso de especialização tecnológica em enologia ou em viticultura e enologia.
- 3- Esta Comissão será constituída por cinco elementos, para o exercício de um mandato de quatro anos, por despacho do ministro responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, após audição das associações profissionais interessadas.

4- O título profissional é constituído pela designação de “enólogo”, podendo ser precedido do grau académico ou profissional.

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em 18 de Junho de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)